



Alteração ao Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD

O Código dos Contratos Públicos, na revisão operada pelo Decreto-Lei. n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, veio instituir, através do aditamento do artigo 476.º, um regime específico de arbitragem para a resolução de litígios emergentes do procedimento pré-contratual ou da execução de contratos sujeitos ao regime de contratação pública, mediante a previsão, quando a entidade adjudicante opte pela sujeição do litígio à arbitragem, no programa de procedimento ou no caderno de encargos e no contrato, do modo de constituição do tribunal.

A submissão do litígio à arbitragem fica dependente da aceitação, por parte de todos os interessados, candidatos ou concorrentes, ou do cocontratante, da jurisdição dos tribunais arbitrais de um centro de arbitragem institucionalizado que for indicado e do regime processual que se encontrar previsto no respetivo regulamento, sendo que a resolução do litígio por meio de arbitragem em tribunais arbitrais não integrados em centros de arbitragem institucionalizados apenas tem lugar nas situações especialmente previstas no n.º 3 desse artigo 476.º

Atento este novo enquadramento legal da arbitragem no âmbito da contratação pública e a remissão admitida pelo artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos para o regulamento do centro de arbitragem escolhido, importa adaptar o Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD de forma a acomodar aquela previsão. O regime geral já atualmente constante do Regulamento mostra-se adequado para a arbitragem de litígios emergentes dos próprios contratos, designadamente aqueles relativos à respetiva interpretação, validade e execução. Assim, em particular, torna-se necessário prever um regime específico para a arbitragem de litígios emergentes de procedimentos pré-contratuais, designadamente assegurando a sua conformidade com as exigências formuladas pela Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos, e pela Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa



à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (“Diretivas Recursos”). A opção adotada foi a de regular o processo arbitral em termos que assegurem uma tutela da legalidade objetiva e dos direitos e interesses envolvidos de intensidade e celeridade não inferiores àquelas proporcionadas pelo processo urgente disciplinado nos artigos 100.º a 103.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sem prejuízo de, no respeito das Diretivas europeias aplicáveis, se ter procedido a algumas adaptações às especificidades do processo arbitral, bem como ao encurtamento de alguns prazos processuais.

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 18.º e 27.º do Regulamento de Arbitragem Administrativa do Centro de Arbitragem Administrativa passam a ter a seguinte redação:

Artigo 18.º

[...]

1. [...]

2. Para efeitos da primeira parte da alínea a) do número anterior, o tribunal pode, quando as circunstâncias o justificarem e mediante acordo das partes, atribuir prioridade ao processo, passando a observar-se o disposto nos números 4, 7 e 8 do artigo 19.º-A.

3. [Atual n.º 2]

4. [Atual n.º 3]

5. [Atual n.º 4]

6. [Atual n.º 5]

Artigo 27.º

[...]



1. [...]
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelos tribunais de 1.^a instância.
3. Nos litígios emergentes de procedimentos ou de contratos a que se aplique o Código dos Contratos Públicos, cabe sempre o recurso referido no número anterior quando o valor do litígio seja superior a € 500 000, com efeito meramente devolutivo.”

Artigo 2.º

Aditamento

Ao Regulamento de Arbitragem Administrativa do Centro de Arbitragem Administrativa é aditado um artigo 19.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A

Arbitragem pré-contratual urgente

1. Ao processo arbitral que tenha por objeto a impugnação ou a condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços aplica-se o presente Regulamento, com as especificidades constantes dos números seguintes.
2. Os pedidos referidos no número anterior podem ser cumulados entre si, com o pedido de efetivação de responsabilidade civil emergente das ações ou omissões que constituem o objeto dos primeiros e com a impugnação do contrato, quando este seja celebrado antes da instauração do processo.
3. O processo é intentado no prazo de um mês.
4. O processo é urgente, correndo em férias judiciais e precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço não urgente.



5. O tribunal arbitral é composto por um ou três árbitros, de acordo com o disposto no artigo 15.º, e constitui-se com a aceitação do árbitro, em caso de tribunal arbitral singular, ou do último árbitro, em caso de tribunal arbitral coletivo.
6. O árbitro designado comunica a aceitação do encargo no prazo de um dia.
7. Só são admissíveis alegações quando seja produzida prova com a contestação e quando exista audiência de discussão e julgamento.
8. Observam-se os seguintes prazos:
 - a) 20 dias para a contestação;
 - b) 10 dias para as alegações, quando estas tenham lugar;
 - c) 10 dias para submissão a julgamento ou para decisão;
 - d) 5 dias nos restantes casos.
9. O objeto do processo pode ser ampliado à impugnação do contrato quando este seja celebrado na pendência do processo.
10. Quando, inicial ou sucessivamente, sejam cumulados pedidos não abrangidos pelo n.º 1, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, pode diferir para momento posterior à decisão do pedido ou dos pedidos principais a instrução respeitante ao pedido ou aos pedidos cumulados, a qual apenas terá lugar se a procedência dos últimos não ficar prejudicada pela decisão proferida quanto aos primeiros, caso em que o processo passa a seguir os termos dos artigos 20.º a 26.º.
11. Sendo cumulado o pedido de impugnação do contrato, o tribunal pode proceder ao afastamento do efeito anulatório nos termos do artigo 283.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos.
12. A citação da entidade demandada nos processos de impugnação de atos de adjudicação nos procedimentos de formação dos contratos previstos no n.º 1 faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.
13. A entidade demandada e os contrainteressados podem requerer o levantamento do efeito suspensivo referido no número anterior, dispondo o autor do prazo de 5 dias para responder, findo o qual o tribunal arbitral decide no prazo máximo de 10 dias.



14. O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, os danos que dele resultem se mostrem superiores àqueles que podem resultar do seu afastamento.
15. Nos processos que não tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação podem ser requeridas medidas provisórias, a processar por apenso, que têm natureza urgente, com prioridade em relação ao processo principal, não havendo em caso algum lugar a alegações e observando-se os prazos estabelecidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 8, reduzidos a metade.
16. As medidas provisórias a que se refere o número anterior são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.
17. Aos processos dirigidos à declaração de ilegalidade de disposições contidas no programa do concurso, no caderno de encargos ou em qualquer outro documento conformador do procedimento de formação de contratos aplica-se o disposto nos números 1 a 11, 15 e 16 podendo o pedido ser deduzido durante a pendência do procedimento pré-contratual.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.